

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Lucros Cessantes ajuizada por [REDACTED] em face de IUNI EDUCACIONAL S.A. Para tanto, alega a autora que, embora tenha concluído o curso de odontologia, e colado grau em 17/01/2018, até o momento a requerida não forneceu o diploma, apesar de realizar diversas solicitações.

Aduz que o conselho de classe ao qual a requerente faz parte exige a entrega do diploma para a confecção da carteira profissional definitiva; e que deixou de perceber salário, bem como perdeu sua posição profissional no início de 2020, por não poder mais exercer sua função, em razão do vencimento de sua carteira profissional provisória.

Assim, pleiteou, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida proceda à entrega do seu diploma de conclusão do Curso de Odontologia.

Requer, ao final, a procedência dos pedidos para (i) confirmar a tutela de urgência; (ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de lucros cessantes; e (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), a título de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 44558688, e a ordem foi cumprida.

A requerida apresentou contestação no Id. 48274384.

Em preliminar, impugnou a concessão de justiça gratuita à autora.

No mérito, defende, em suma, (i) que a autora não comprovou que realizou as solicitações junto à instituição requerida; e (ii) que encaminhou e-mail à autora, no dia 18/11/2020, a fim de dar ciência de que o diploma estava disponível para retirada, pelo que não há falar-se em ato ilícito, nem mesmo em dever de indenizar.

Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação no Id. 49485030.

Ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC/15.

Impugnação à justiça gratuita

Embora defenda a revogação da concessão de justiça gratuita, a requerida não trouxe aos autos nenhum elemento apto a ilidir a presunção de hipossuficiência financeira da requerente, pelo que rejeito essa impugnação.

Mérito

A pretensão inicial cingese à ordem para que a requerida proceda à entrega do diploma de conclusão do Curso de Odontologia à autora, bem como repare os danos materiais e morais decorrentes da demora na entrega desse documento.

A requerida defende, em suma, (i) que a autora não comprovou que realizou as solicitações junto à instituição requerida; e (ii) que encaminhou e-mail à autora, no dia 18/11/2020, a fim de dar ciência de que o diploma estava disponível para retirada, pelo que não há falar-se em ato ilícito, nem mesmo em dever de indenizar.

Neste particular, razão não lhe assiste. Com efeito, ainda que a requerida comprove ter cientificado a autora, no dia 18/11/2020 – 07 (sete) dias após o ajuizamento da presente demanda –, de que o diploma em questão estava disponível para retirada, tal fato não ilide a sua conduta omissiva, consistente em não expedir o referido diploma no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme os artigos 18 e 19, ambos da Portaria nº 1.095/2018, in verbis:

“Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos. Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.”

Consoante se extrai das conversas mantidas entre as partes por e-mail (Id. 43281488 e 43281490), das imagens do sistema da requerida (Id. 43281489), e da Consolidação das Normas para

Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Id. 43281994), que a autora (i) concluiu o Curso Superior de Odontologia e colou grau em 17/01/2018, e (ii) entregou, em maio/2020, toda a documentação necessária para a confecção do diploma, o que somente ocorreu em novembro/2020, isto é, 04 (quatro) meses após o prazo máximo estabelecido na mencionada Portaria nº 1.095/2018.

Ademais, a requerida não demonstrou que a documentação apresentada pela autora, em maio/2020, estivesse irregular, pelo que ressei incontestemente a falha na prestação do serviço pela requerida, merecendo ser acolhida a demanda, neste ponto, para determinar à requerida que proceda à entrega do diploma de conclusão do Curso de Odontologia à autora, conforme determinado na decisão liminar.

Por outro lado, também se faz presente o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e o evento danoso narrado na petição inicial, fazendo jus a autora à indenização pelos danos advindos da demora na entrega do diploma objeto da demanda.

Em relação aos lucros cessantes, a autora afirma que perdeu sua posição profissional no início de 2020, por não poder mais exercer sua função, em razão do vencimento de sua carteira profissional provisória. Todavia, os documentos necessários à confecção do diploma somente foram entregues à instituição requerida em maio/2020, pelo que não há como deduzir que o rompimento do vínculo de trabalho – ocorrido em janeiro/2020 –, foi ocasionado pela conduta omissiva da requerida, iniciada somente em agosto/2020, pelo que a demanda não merece ser acolhida nesta parte.

No tocante aos danos morais, inegável que a falha na prestação do serviço da requerida causou transtornos e infortúnios que são aptos a atingir a honra e a imagem da requerente, de modo a ofender a sua dignidade, porquanto a impediu de possuir o diploma necessário à emissão de sua carteira profissional definitiva, fazendo jus à indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Reconhecido o dever de indenizar, o quantum deve ser fixado consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, observar o caráter punitivo-pedagógico, necessário à eliminação da repetição da conduta identificada como danosa. Mediante tais critérios, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a finalidade da indenização.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para (i) determinar à requerida que proceda à entrega do diploma de conclusão do Curso de Odontologia à autora, conforme determinado na decisão liminar, que neste ato retifico em parte, apenas para excluir as astreintes, ante a comprovação do cumprimento da ordem pela requerida; e (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e de correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença. Sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, § único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 07 de abril de 2021.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito